Sentença com Resolução de Mérito Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência

Autos nº 1205/2008 – Ação de Cumprimento de Preceito Legal

Autor: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Réu: MS Promoções, Eventos e Produções Ltda e Mario Gonçalo Zeferino

Vistos etc.

ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C LIMINAR C/C PERDAS E DANOS contra MS PROMOÇOES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA e MARIO GONÇALO ZEFERINO, qualificados nos autos, alegando em síntese: a) que são os grandes organizadores dos shows realizados em 17/05/2008 com a cantora Ivete Sangalo; b) em 23/06/2006 com a dupla Edson e Hudson, que teve a participação de um público estimado de 6.240 pessoas, com o valor da retribuição autoral em R$ 28.840,00; c) em 20/04/2006 com a dupla Breno Reis e Marco Viola, que teve a participação de 2.070 pessoas, com o valor da retribuição autoral de R$ 7.478,77; d) em 05/08/2006 com a cantora Beth Carvalho, que teve a participação de um público estimado de 250 pessoas, sendo o valor de retribuição autoral de R$ 2.017,58; e) em 20/08/2006 com o Grupo Sambaxé, onde teve a participação de um público estimado de 5.810 pessoas, com o valor de retribuição autoral de R$ 18.588,39; f) em 26/10/2007 com o cantor Fábio Junior, onde teve a participação de um público estimado de 630 pessoas, com o valor de retribuição autoral de R$ 12.590,01. Discorre acerca dos direitos autorais e do regulamento de arrecadação e da tabela de preço do ECAD. Pediu em sede de liminar a suspensão ou interrupção da execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas pelos réus, no evento show com Ivete Sangalo, dia 17/05/2008 ou qualquer outro evento que promovam, enquanto não providenciarem a necessária liberação frente o ECAD. Requereu alternativamente que seja determinado o recolhimento ao ECAD de importância de 10% da receita estimada para o evento. Requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da retribuição autoral devida em razão dos eventos já realizados, no valor atualizado de R$ 69.515,19 e a procedência da ação para condenar os requeridos à abstenção em definitivo, mediante preceito cominatório. Pediu a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas em direito admitidas. Deu à causa o valor de R$ 69.515,19 (sessenta e nove mil e quinhentos e quinze reais e dezenove centavos). Juntou os documentos de fls. 26/149.

Citados os réus ofertaram a contestação de fls. 174/193 e documentos de fls. 195/206, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do segundo requerido, pois os eventos foram promovidos e realizados pela pessoa jurídica MS Promoções; ilegitimidade ativa do ECAD, sob o argumento de que o autor não tem poderes para receber pelos eventos indicados e litispendência do evento show com Ivete Sangalo. No mérito, sustentou: a) não nega a promoção e realização de tais espetáculos, contudo contesta os valores apresentados pelo autor como sendo devidos; b) que tais valores foram apresentados unilateralmente pelo autor. Requereu sejam acolhidas as preliminares argüidas. Caos ultrapassadas as preliminares, requereu seja julgada improcedente a ação e o autor condenado ao ônus da sucumbência com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas em direito admitidas. Protestou pela produção de provas em direito admitidas.

Impugnação à contestação de fls. 220/233, rebatendo todos os argumentos apresentados pela defesa.

O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 235/244, tendo o Tribunal de Justiça decidido pelo improvimento do recurso às fls. 262/267.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunha e documental, fls. 275/276.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Preceito Legal ajuizada pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição contra MS Promoções, Eventos e Produções Ltda e Mario Gonçalo Zeferino.

Profiro o julgamento antecipado da lide porque as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido, pois os documentos acostados a inicial divulgam como realizador dos eventos o Sr. Mario Zeferino, especialmente aqueles de fls. 60, 61, 75, 110, 111 e 147, portanto legítimo para figurar no pólo passivo da ação.

Rejeito também a ilegitimidade ativa argüida pelos réus, já que o ECAD possui autorização expressa, prevista na lei 9.610/98, para intentar ação relativa a cobrança de direitos autorais, em substituição processual.

Outrossim, não há que se falar em litispendência, pois a presente ação tem por finalidade preceito cominatório, para que os requeridos se abstenham de realizar eventos sem a prévia e expressa autorização do autor, enquanto que a ação consignatória foi ajuizada visando o depósito da parcela referente ao evento com a cantora Ivete Sangalo, evitando com isso a constituição em mora do consignante.

Do mérito

Reza o artigo 5º, XXVII da CF/88: "XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar." Logo, incumbe ao titular da obra lítero-musical, por meio do órgão previsto no artigo 99 da Lei n. 9.610/98, fixar o preço para sua utilização por terceiros - inteligência do artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal.

A competência do ECAD, portanto, é não só de cobrar como também de fixar o valor a ser cobrado daqueles que se utilizam de obras protegidas pelos direitos autorais, agindo, na hipótese, como mandatário dos verdadeiros titulares das obras e como decorrência lógica de suas funções de fiscalização, arrecadação e distribuição.

Vê-se que a conduta do ECAD possui regulamentação própria, sendo que o mesmo encontra-se como substituto processual dos autores de obras, cabendo deste modo somente a este escritório de arrecadação definir o quantum que o produtor do evento deverá repassar a título de uso dos direitos dos autores.

Assim, entendo que o pedido formulado na inicial, no tocante a condenação dos réus aos pagamentos dos valores devidos a título de direitos autorais não pagos nos eventos reclamados, merece prosperar, pois o autor ponderou acerca do valor a ser cobrado, levando em consideração as dimensões do local do evento e também o número de participantes.

Argumentou e comprovou os cálculos dos termos de verificação por meio de informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar e critérios técnicos para a apuração do público presente ao evento, além das informações prestadas pelo próprio promotor de evento.

Diferentemente dos réus que não cuidaram em comprovar o real número de participantes do evento, nem mesmo apontaram os vícios que invalidam os termos de verificação, ônus a eles que assistiam.

Os réus confessam a realização dos eventos, se limitando apenas em apontar que os valores cobrados não fazem jus a realidade, todavia deixando de trazer aos autos provas de seu alegado acerca da real quantidade de participantes no evento, já que tal quantia é utilizada como base de cálculo do valor cobrado.

Daí a aplicação da tabela de usuários em seu item 6, onde prevê o percentual de 10% sobre o valor da renda auferida pelo produtor de evento.

Assim, entendo que os valores cobrados pelo ECAD são legítimos, pois diante da Lei 9.610/98 possui poderes inclusive de fiscalização do evento e constatação do número de pessoas que usufruem das obras musicais, e em razão disso podem impor valores de acordo com tabelas administrativas.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

II - Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, do art. 333, II, do CPC.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 780560 / PR ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0106974-0, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, T4 - Quarta Turma do Superito Tribunal de Justiça, DJ 26.02.2007 p. 599).

Ressalto, que os valores cobrados em relação ao Show com a cantora Ivete Sangalo, realizado no dia 17/05/2008, já foram definidos por ocasião do julgamento da ação de consignação n. 1149/2008, em apenso, motivo pelo qual deixo de condenar os réus ao seu pagamento na presente ação.

Assim, condeno os réus ao pagamento dos seguintes eventos realizados: em 23/06/2006 com a dupla Edson e Hudson no valor de R$ 21.200,00 (fls. 64); em 20/04/2006 com a dupla Breno Reis e Marco Viola no valor de R$ 5.400,00 (fls. 79); em 05/08/2006 com a cantora Beth Carvalho no valor de R$ 1.500,00 (fls. 101); em 20/08/2006 com o Grupo Sambaxé no valor de R$ 14.070,00 (fls. 113) e em 26/10/2007 com o cantor Fábio Junior no valor de R$ 11.340,00 (fls. 134), totalizando a importância de R$ 53.510,00 que deverão ser corrigidos a contar do evento musical.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL proposta por ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e condeno os requeridos MS PROMOÇOES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA e MARIO GONÇALO ZEFERINO a título de direitos autorais pela utilização de obra musical a importância de R$ 53.510,00 (cinqüenta e três mil e quinhentos e dez reais), com correção monetária pelo INPC a partir do evento e juros de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar os réus ao pagamento dos valores cobrados a titulo de direitos autorais referentes ao show com a cantora Ivete Sangalo. Custas e honorários advocatícios pelos réus, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifeste o autor o interesse na execução da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de setembro de 2010.

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direitot